



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 18/90-E

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DE TERRENOS DA **ÁREA INDUSTRIAL - FASE 2**; FIXA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. PEDRO ÁLVARO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em cumprimento ao disposto no art. 8º e em usando da prerrogativa que lhe confere o Inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação e autorização legislativa, terrenos da Área Industrial - Fase 2, localizada ao Sul do perímetro urbano, margem esquerda da RS-348 - sentido Norte-Sul, com 111.919 m²(cento e onze mil novecentos e dezenove metros quadrados), limitando-se: ao Norte com terras da Abastecedora de Combustíveis Jaeger Ltda; ao Sul e Oeste com a RS-348 e ao Leste com terras de Ercílio Primus Berger, matriculada sob o nº 01/10936, de propriedade da Prefeitura Municipal de Agudo, originária de aquisição feita à Erenita Berger, Vera Helma Lüdtke / Berger e Nilvo Berger.

Art. 2º-A alienação de que trata esta Lei só poderá ser feita para empresas que queiram ali instalar-se com indústria.

Art. 3º-Para poder se habilitar ao processo de licitação, o pretendente deverá apresentar projeto industrial completo, que deverá ser submetido à aprovação de Comissão Especial, que deverá exarar parecer.

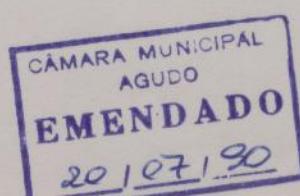
Parágrafo Único- A Comissão Especial de que trata este artigo, composta por um membro do Executivo Municipal, um membro do Legislativo Municipal e um Membro da Associação Comercial e Industrial de Agudo, será nomeada por Decreto, no qual constará:

- I -componentes;
II -atribuições específicas;
III-parâmetros à serem seguidos na apreciação e deliberação dos projetos.

Art. 4º-Dez por cento dos terrenos da área poderão ser destinados à alienação para construção de pavilhões destinados à locação para fins industriais.

Parágrafo Único- Os proprietários de prédios nas condições do art. 4º não poderão exercer exploração imobiliária, podendo o Poder/

.....





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

Público, se julgar necessário, intervir para coibir abusos denunciados.

Art. 5º-O preço-base de licitação, será de 50% (cincoenta por cento) do valor de mercado dos terrenos, corrigido pela variação do Bonus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro índice de atualização fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único-O pagamento poderá ser feito em três parcelas consecutivas, sendo respectivamente de 40%, 30% e 30% do valor atualizado, devendo a primeira parcela ser paga no ato da assinatura do contrato ou da outorga da Escritura de Compra e Venda definitiva, e as restantes sucessivamente em trinta e sessenta dias.

Art. 6º-O adquirente terá prazo de um ano para o início da construção; dois anos para a conclusão da obra e o início das atividades deverá ocorrer durante o terceiro ano imediato à lavratura da Escritura ou do contrato, salvo casos de força maior a serem apreciados pela Comissão Especial criada no Parágrafo Único do art. 3º.

Art. 7º-A inadimplência e a infringência no disposto no art. 6º implicará na reversão do terreno à Prefeitura Municipal de Agudo, assegurado ao adquirente o ressarcimento do valor pago, corrigido monetariamente em 70% (setenta por cento) da variação do Bonus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro fator de atualização monetária fixada pelo Governo Federal.

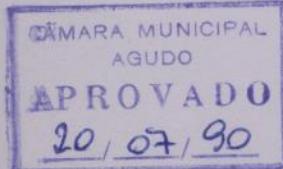
Art. 8º-Caso o adquirente desejar vender para terceiros o terreno adquirido, somente poderá fazê-lo para fins industriais, assegurado o direito de preferência da Prefeitura Municipal de Agudo, que pagará o valor de venda corrigido monetariamente pela variação do Bonus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro fator de atualização monetária fixado pelo Governo Federal, e nas mesmas condições em que ocorreu a venda, listadas no Parágrafo Único do artigo 5º.

Parágrafo Único-A Prefeitura Municipal de Agudo não será obrigada a adquirir os prédios edificados sobre o terreno em transação, podendo no entanto, obedecidas as determinações legais, fazê-lo. Caso isto não se viabilize, deverá o proprietário devolver o terreno nas condições em que o adquiriu.

Art. 9º-O direito de preferência de que trata o artigo anterior deverá obrigatoriamente constar na Escritura Pública ou no contrato de Compra e Venda.

Art. 10º-O disposto no artigo 8º somente incidirá sobre operações realizadas até 10 (dez) anos, contados da data de outorga da Escritura Pública ou da la-

.....





Prefeitura Municipal de Agudo

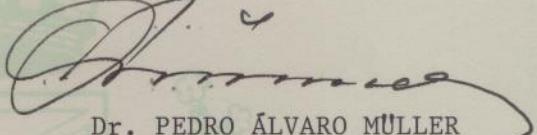
Estado do Rio Grande do Sul

vratura do contrato de Compra e Venda. Passado este prazo fica ressalvada apenas a cláusula de venda somente para fins industriais, fixada nesta / Lei.

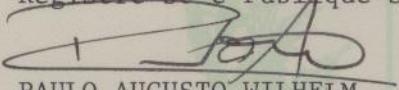
Art. 11-Ao Executivo Municipal caberá elaborar o loteamento da área destinada a alienar com base nesta Lei, bem como dotá-la de infraestrutura básica.

Art. 12-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 17 DE JULHO DE 1990.-


Dr. PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. de Administração



CÂMARA
MUNICIPAL
AGUDO
Protocolo

nº
17/07/90
maelube

Prefeitura Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM 18/90-E . 2

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Reapresentamos à tramitação o Projeto de Lei 18/90-E, ora com inúmeras alterações.

Depois de o Executivo Municipal auscultar as embasadas opiniões de membros do Legislativo Municipal e pessoas afins do assunto, ficou clara a impressão de que a matéria que tramitava era incompleta, e de longe não cumpria com o fito à que se propunha.

Uma das mais gritantes omissões do Projeto original, foi a não previsão da licitação - forma obrigatoriamente posta pela LOM, para alienar imóvel.

Pautado nesta e noutras constatações, nasceu este Projeto que fazemos tramitar.

Na verdade Vossas Excelências podem observar que o Projeto "não autoriza alienar", mas "fixa condições para alienar".

Alteramos o enfoque do projeto pois ~~este~~ concluímos, na reunião mantida em 12-JUL p.p., que é intensão corrente proceder a autorização para alienar "terreno à terreno". Desta forma, elaborou-se este Projeto que estipula as condições em que se darão as alienações. Outros virão que, remetendo à Lei que derivar deste, obterão a competente autorização para alienar. Exemplo disto é o Projeto de Lei 22/90-E, que também hoje é apresentado.

As condições para alienar são basicamente as mesmas constantes no Projeto de Lei que retiramos de tramitação, daí serem de domínio de V.Excias.

Caracteriza-se este projeto apenas pelo fato de não prever a autorização para alienar; somente fixa as condições para.

Somos plenos de que a matéria, pelo cuidado com que foi elaborada, é merecedora de aprovação, o que esperamos ocorra nesta reunião legislativa. Dada a pressa com que o Executivo deseja ver esta questão solucionada, rogamos o presente Projeto de Lei trâmite em **regime de urgência**.

Cordialmente,

Dr. PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
20/07/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
20/07/90